SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 29 de Novembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO III | Nº 0458

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

PREFEITURA
PORTARIA N°. 510/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

Considerando o afastamento por motivo de Licença Prêmio do Sr. FRANCISCO PEREIRA DE NOÁ, matrícula n°. 100951-1, presidente, pelo período de 01/11/2011 a 30/11/2011,

RESOLVE:

Art. 1°. DESIGNAR, MARIA SORAIA DOS SANTOS SILVA, matrícula n°.11464-2, membro da CPL, para responder interinamente como presidente da CPL, pelo prazo acima enunciado.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 31 de Outubro de 2011.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito

Publicado por:
André Bezerra Pinheiro da Câmara
Código Identificador:EB6F7E0E

PREFEITURA
PORTARIA N° 469/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria N° 570/2011, de 27 de Setembro de 2010, que instituía a Publicação e Homologação do resultado final da SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA, edital nº 001/2010, para a contratação temporária de diversos cargos da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que o município se encontra em processo de organização de um novo Concurso Público previsto para o mês de Dezembro do ano em curso;

Considerando que o prazo de vigência do referido Edital, poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses;

Considerando o que foi solicitado através do Ofício n°. 452/2011, egresso da Secretaria Municipal de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1° - PRORROGAR o prazo para SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA, do Edital nº 001/2010, para a contratação temporária de diversos cargos da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2° - Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Em, 17 de Outubro de 2011.

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Prefeito em Exercício

Publicado por:
André Bezerra Pinheiro da Câmara
Código Identificador:EE0B4C72

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICATAÇÃO

A Prefeitura de Palmares-PE comunica a abertura do **TOMADA DE PREÇO 07/2011 –** Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Técnica na Apuração e Cobrança sobre Tributação do ISS – Reunião: 15/12/2011 as 14h00min. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal dos Palmares - CPL ou Fone (81) 3662-1156 ou por email cplpalmarespe@hotmail.com.
TOMADA DE PREÇO 08/2011 – Objeto: Recapeamento em CBUQ, em área do Mercado Publico - Centro Palmares – Reunião: 15/12/2011 as 10h00min. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal dos Palmares - CPL ou Fone (81) 3662-1156 ou por email cplpalmarespe@hotmail.com.

Palmares-PE, 28/11/2011.

JOSÉ MAURICIO DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Vandison Antonio V. Portela
Código Identificador:FBEF1A1A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Palmares-PE comunica a abertura do **PREGÃO PRESENCIAL 013/2011 –** Objeto: Contratação de Prestação de Serviço em Telefonia Móvel Celular – Reunião: 12/12/2011 as 10h00min. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

***Presidente*:** **Antonio João Dourado - Lajedo**
Vice-Presidente: *Jandelson Gouveia da Silva* - **Escada**
1º Secretário: *José Severino Ramos de Souza* - **Gameleira**
2º Secretário: *Leandro Rodrigues Duarte* - **Santa M. Boa Vista**
1º Tesoureiro: *Jadiel Cordeiro Braga* - **São Caetano**
2º Tesoureiro: *José Cavalcanti Alves Júnior* - **Arcoverde**

Conselho Fiscal

Titulares *1. Lourival Antônio Simões Neto* - **Petrolândia**
2.Genivaldo Menezes Delgado - **Águas Belas**
3. *Gerôncio Antônio Figueiredo Silva* - **Trindade**

Suplentes *1. Rogério Araújo Leão* - **São José do Belmonte**
2. *Luiz Wilson Ulisses Sampaio* - **Araripina**
3. *Severino Alexandre Sobrinho* - **Araçoiaba**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

dos Palmares - CPL ou Fone (81) 3662-1156 ou por email cplpalmarespe@hotmail.com.

Palmares-PE, 28/11/2011.

ROGERSON SILVA FONSECA
Pregoeiro

Publicado por:
Vandison Antonio V. Portela
Código Identificador:C956CC13

PROCURADORIA GERAL
PORTARIA Nº. 453/2011

O Prefeito do Município dos Palmares, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o que preceitua a Lei Municipal nº.1.833/2009, bem como considerando a necessidade do Serviço Público Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o(a) abaixo qualificado(a) para ocupar Cargo Comissionado, fazendo jus ao vencimento inerente ao cargo, da seguinte forma:

Nome	**Vandison Antonio Vicente Portela**
Cargo	**Chefe de Seção**
Símbolo	**CC-5**
Unidade	**Gabinete de Administração Geral do Ensino**
Secretaria	**Secretaria da Educação**
RG	**6.692.626 SDS-PE**
CPF	**046.684.224-44**
Endereço	**Rua da Palma, nº. 65, Centro, Palmares-PE**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário desta Portaria, que entra em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se,

Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 1º de novembro de 2011.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
Prefeito do Município dos Palmares-PE

Publicado por:
Danilo Constantino de Assunção
Código Identificador:459984D0

PROCURADORIA GERAL
PORTARIA Nº. 454/2011

O Prefeito do Município dos Palmares, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o que preceitua a Lei Municipal nº.1.833/2009, bem como considerando a necessidade do Serviço Público Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o abaixo qualificado para ocupar o cargo Comissionado, fazendo jus ao vencimento inerente ao cargo, da seguinte forma:

Nome	**Janaina Pereira Valdevino da Silva**
Cargo	**Assessor Técnico I**
Símbolo	**CC-4**
Unidade	**Departamento de Apoio a Produção Rural e Meio Ambiente**
Secretaria	**Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente**
RG	**5.883.638 SDS-PE**
CPF	**048.520.934-90**
Endereço	**Rua João Rivadavia Guarino, nº. 656, São Pedro, Palmares-PE**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário desta Portaria, que entra em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 1º de novembro de 2011.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
Prefeito do Município dos Palmares-PE

Publicado por:
Danilo Constantino de Assunção
Código Identificador:2F7F91A9

PROCURADORIA GERAL
LEI MUNICIPAL N° 1.900/2011

Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa de uso de bens públicos, com exploração publicitária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus artigos 30 e 38:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, na modalidade concorrência, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, concessão onerosa de uso de bens públicos municipais para a instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano, com exploração de publicidade.

Art. 2º - Para efeito desta lei caracterizam-se como mobiliário urbano:
a) abrigos e paradas de ônibus;
b) abrigos para pontos de táxi e de moto táxi;
c) acostamento para paradas em geral;
d) vagas de estacionamento reservadas a idosos e portadores de necessidades especiais;
e) bicicletários;
f) rampas de acessibilidade e escadarias;
g) arquibancadas, palanques e palcos;
h) bancos de praça;
i) quadras de esporte;
j) lixeiras;
k) coletores de pilhas e baterias para reciclagem;
l) sanitários públicos;
m) grades protetoras e orientadoras de pedestres;
n) alambrados;
o) suportes para afixação de faixas e cartazes;
p) relógios digitais hora/temperatura;
q) placas de denominação de vias e logradouros públicos;
r) placas de informação;
s) painéis de publicidade.

Parágrafo único - O mobiliário urbano citado neste artigo poderá ser objeto de licitação diversa.

Art. 3º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, na modalidade concorrência, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, concessão onerosa de uso de bens públicos municipais para manutenção e conservação de equipamento urbano, com exploração de publicidade.

Art. 4º - Para efeito desta lei caracterizam-se como equipamento urbano:
a) estacionamentos públicos;
b) estádios e campos de futebol municipais;
c) ginásios de esporte municipal;
d) praças;
e) lavanderias públicas;
f) mercados municipais;
g) polos comerciais;

h) pátios de eventos.

Parágrafo único - O equipamento urbano citado neste artigo poderá ser objeto de licitação diversa.

Art. 5º - Os itens de mobiliário e equipamento urbano citados nesta lei não excluem os outros assim definidos pelas NBR 9283/1986 e NBR 9284/1986, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e desde que o Poder Executivo julgue conveniente a exploração de publicidade nos bens pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, caracterizados como subcategorias pelas referidas normas.

Art. 6º - As especificações do mobiliário urbano, a quantidade, a localização, as regras de manutenção, conservação e reposição destes, as condições para a veiculação de publicidade, as áreas de concessão e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital.

§ 1º - A veiculação de publicidade no mobiliário urbano de que trata esta lei deverá observar as disposições contidas na legislação específica.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo na elaboração do edital licitatório objetivando a exploração publicitária de equipamento urbano.

Art. 7º - A publicidade veiculada através do mobiliário e no equipamento urbano de que trata esta lei não poderá:
I - ocupar ou estar projetada sobre o leito carroçável das vias públicas;
II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar impedimento ou restrição à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
III - obstruir o acesso a faixas de travessia de pedestres;
IV - ser instalada onde houver guia de calçada rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos;
V - estar localizada em esquinas, salvo os equipamentos de proteção e orientação ao pedestre ou de denominação de vias e logradouro públicos;
VI - prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público.

Parágrafo único - A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,00m (um metro).

Art. 8º - Do edital de licitação, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar as seguintes obrigações a serem assumidas pela concessionária:
I - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos materiais, mão de obra, instalação, manutenção e conservação do mobiliário e do equipamento urbano, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para o Município;
II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Município ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e no equipamento urbano;
III - conservar o mobiliário e o equipamento urbano em condições de perfeito atendimento de suas finalidades e de sua utilização pelo público;
IV - efetuar o pagamento, ao Município, do preço a ser estabelecido no processo licitatório e a ser recolhido mensalmente aos cofres públicos e corrigido a cada ano tendo por base o índice oficial estabelecido no Código Tributário do Município;
V - acatar as determinações da Prefeitura que visem resguardar o interesse público, principalmente no que se refere à segurança e a poluição visual.

Parágrafo único - O pagamento do preço a que se refere o inciso IV deste artigo não isentará a concessionária da obrigação de pagar a taxa de licença de publicidade e demais tributos devidos em razão de sua atividade.

Art. 9º - A concessionária obrigar-se-á, ainda, a retirar ou remover o mobiliário urbano dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras e serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 10 - Findo o prazo da concessão, o mobiliário urbano de que trata esta lei, ficará definitivamente incorporado ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 11 - A concessionária não poderá ceder ou por qualquer forma transferir a concessão a terceiros sem autorização expressa da Prefeitura.

Art. 12 - A Concessionária ficará sujeita às seguintes penalidades:
I - advertência formal, pela execução do contrato de concessão com irregularidades, passíveis de correção durante a sua vigência, desde que tais falhas não acarretem prejuízo à Administração Municipal;
II - multa, na razão de 10% (dez por cento) do valor do contrato de concessão, pela inexecução das obrigações assumidas, especialmente as relativas à confecção do mobiliário urbano previsto no contrato de concessão;
III - multa, a que se refere o inciso II deste artigo, e suspensão do direito de obter nova concessão pelo prazo de 01 (um) ano, pela fixação de propaganda, por qualquer meio ou forma, em postes, árvores ou outro mobiliário não previsto ou vedado no instrumento de concessão;
IV - multa, a que se refere o inciso II deste artigo, e suspensão do direito de obter nova concessão pelo prazo de 02 (dois) anos, pela utilização, nas mensagens publicitárias, de textos imorais, que atentem aos bons costumes, contrários à saúde e ao meio ambiente ou que façam propaganda de pornografia, bebidas alcoólicas, fumo, jogos de azar e propaganda política.

Art. 13 - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município dos Palmares, em 28 de novembro de 2011.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
Prefeito do Município dos Palmares – PE

Publicado por:
Danilo Constantino de Assunção
Código Identificador:9519B9DA

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACI

GABINETE DO PREFEITO
CODIGO TRIBUTARIO DE IGUARACI-PE

LEI COMPLEMENTAR 004/2008.

EMENTA: Transforma em Lei Complementar, a Lei 201/2001 e suas alterações posteriores,acrescenta dispositivos e dá outras providências.
O Prefeito Constitucional do Município de Iguaracy, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições, especialmente as que lhe conferem o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal,artigo 3º, incisos I e II, e artigo 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 1o - Esta Lei Complementar, denominada Código Tributário do Município de Iguaracy,incorpora os dispositivos da Lei 201/2001, de 26 de dezembro de 2001, Lei 220/2003, de 25 de novembro de 2003, Lei 247/2005, de 13 de dezembro de 2005, Lei 255/2006, de 08 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar 002/2007, de 13 de dezembro de 2007, para atender o que determina o Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, para regular e disciplinar, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município, nas Leis Complementares e Ordinárias, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e taxas de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

PARTE GERAL
LIVRO ÚNICO
NORMAS GERAIS
TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 2o - A legislação tributária do Município de Iguaracy compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.
Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:
I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias,circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da lei;
II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III. Os convênios celebrados pelo Município de Iguaracy com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.
Art. 3o - Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4o - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.
Art. 5o - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.
Art. 6o - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.
Art. 7º - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, defina novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que somente produzirão efeitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subseqüente.

CAPÍTULO III
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8o - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.
§ 1o - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar alegislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I. A analogia;
II. Os princípios gerais de direito tributário;
III. Os princípios gerais de direito público;
IV. A eqüidade.
§ 2o - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§ 3o - O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.
Art. 9o - Interpreta-se literalmente esta Lei Complementar, sempre que dispuser sobre:
I. Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II. Outorga de isenção;
III. Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
Art. 10 - Interpreta-se esta Lei Complementar de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:
I. À capitulação legal do fato;
II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III. À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV. À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
Art. 12 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1o - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2o - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
§ 3o - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Art. 13 - Se, em razão desta Lei Complementar, não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 14 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei Complementar como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.Art.
15 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 16 - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:
I. A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II. Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
Art. 17 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 18 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Iguaracy.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.
Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
Art. 20 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.
Art. 21 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
§ 1o - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei Complementar.
§ 2o - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:
I. Da data da ciência aposta no auto;
II. Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica;
III. Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.
§ 3º - No caso do inciso II, do parágrafo anterior, se a data for omitida, contar-se-á o prazo após a entrega da intimação à agência postal telegráfica.

CAPÍTULO V
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22 - A capacidade tributária passiva independe:
I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
II. De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei Complementar, considera-se como tal:
I. Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas no território do Município.
§ 1o - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do caput deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.
§ 2o - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
§ 3o - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§ 4o - O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.
§ 5º - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Administração Tributária.

CAPÍTULO VII
SOLIDARIEDADE

Art. 24 - São solidariamente obrigadas:
I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
II. As pessoas expressamente designadas por lei;
III. Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculoao fato gerador da obrigação tributária.
§ 1o - A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§ 2o - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.
Art. 25 - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.
SEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 27 - O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.
Art. 28 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 29 - São pessoalmente responsáveis:
I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III. O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
Art. 30 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.
Art. 31 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título,fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual,responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 32 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões deque forem responsáveis:
I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II. Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI. Os tabeliães, escrivães e demais oficiais de serventias, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.
Art. 33 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I. As pessoas referidas no artigo anterior;
II. Os mandatários, prepostos e empregados;
III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 34 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações desta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 35 - A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.
Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 37 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 38 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tema sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
Art. 39 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica editada pelo Município de Iguaracy, nos termos do art. 150, §6o, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 40 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 41 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização,ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
Art. 42 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.
Art. 43 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
I. Impugnação do sujeito passivo;
II. Recurso de ofício;
III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 51, desta Lei Complementar.
Art. 44 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:
I. Da notificação direta;
II. Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
III. Da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
IV. Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
V. Da remessa do aviso por via postal.
§ 1o - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
§ 2o - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II; III e IV, do caput deste artigo.
§ 3o - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou mediante via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
§ 4o - A notificação de lançamento conterá:
I. O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
II. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III. O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV. O prazo para recebimento ou impugnação;
V. O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI. Demais elementos estipulados em regulamento.
§ 5o - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.
§ 6o - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I. Impugnação procedente do sujeito passivo;
II. Recurso de ofício;
III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.
Art. 45 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei Complementar.
Art. 46 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valorou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 47 - É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias,quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de ou alíquota do tributo.
Art. 48 - A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
SEÇÃO II
MODALIDADES DE LANÇAMENTO
Art. 49 - O lançamento é efetuado:
I. Com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
II. De ofício, nos casos previstos nesta Seção.
Art. 50 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
§ 1o - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§ 2o Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
Art. 51. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
I. Quando a lei assim o determine;
II. Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei Complementar;
III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada,nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
IX. Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
X. Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.
Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.
Art. 52. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
§ 1o - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito,sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2o - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação,praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3o - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
§ 4o - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.
§ 5o - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 53. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.
Art. 54. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez)de cada mês os oficiais de serventia da Justiça enviarão à Secretária de Finanças, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.
Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 221 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.Art.
55. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos em decorrência de omissão, vícios por irregularidade ou erro de fato.
CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 56. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I. a moratória;
II. o depósito do seu montante integral;
III. as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
IV. a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança.
Art. 57. O disposto no artigo anterior não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.
SEÇÃO II
MORATÓRIA
Art. 58. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica editada pelo Município de Iguaracy, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
§ 1o A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2o - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
Art. 59. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.
Parágrafo Único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
Art. 60. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor,cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:
I. Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 1o - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2o - No caso do inciso II, do caput deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
Art. 61. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I. O prazo de duração do favor;
II. As condições da concessão;
III. Os tributos alcançados pela moratória;
IV. O número de prestações e seus respectivos vencimentos, dentro do prazo estabelecido,podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados:
V. Garantias.
Art. 62. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Art. 63. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela decorrentes.
SEÇÃO III
DEPÓSITO
Art. 64. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:
I. Quando preferir o depósito à consignação judicial;
II. Para atribuir efeito suspensivo:
a) à consulta formulada na forma deste Código;
b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.
Art. 65. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:
I. Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
II. Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
III. Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
IV. Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.
Art. 66. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
I. Pelo Fisco, nos casos de:
a) lançamento direto;
b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) aplicação de penalidades pecuniárias;
II. Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) lançamento por homologação;
b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
III. Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV. Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
Art. 67. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.
Art. 68. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I. Em moeda corrente do país;
II. Por cheque;
III. Em títulos da Dívida Pública Municipal.
Parágrafo Único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.
Art. 69. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.
Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
I. Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias
SEÇÃO IV
CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO
Art. 70. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I. Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
II. Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
III. Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
IV. Pela cassação da medida liminar concedida em ação de mandado de segurança.
CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 71. Extinguem o crédito tributário:
I. O pagamento;

II. A compensação;
III. A transação;
IV. A remissão;
V. A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
VI. A conversão do depósito em renda;
VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art.52, desta Lei Complementar;
VIII. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
IX. A decisão judicial transitada em julgado;
X. A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

SEÇÃO II

PAGAMENTO, RECOLHIMENTO E RESTITUIÇÃO

Art. 72. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou por meio de cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração Tributária.
§ 1o - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 2o - Todo pagamento de tributo ou de renda municipal deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração Tributária, sob pena de nulidade.
Art. 73. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.
Art. 74. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.
Art. 75. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão administrativa, civil e criminalmente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito,emitido ou fornecido.
Art. 76. É facultada à Administração Pública Municipal a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.
Art. 77. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal,ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I. Atualização monetária;
II. Multa de mora;
III. Juros de mora;
IV. Multa de infração.
§ 1º - A atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com o indexador que na ocasião do pagamento estiver sendo utilizado para atualização dos impostos federais, observado o disposto no art. 319 desta Lei Complementar.
§ 2º - O principal será atualizado monetariamente, mediante aplicação da variação do índice previsto no parágrafo primeiro, ocorrida no período compreendido entre data da exigibilidade e a data do efetivo pagamento da obrigação total ou da parcela
§ 3o Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.
§ 4o - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito.
§ 5o - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração,calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.
§ 6o - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.
§ 7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização levando-se em conta a data em que os mesmos deveriam ser pagos.
§ 8o - No caso de tributos pagos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a parcelamento, o seu pagamento,sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
§ 9o - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei Complementar, apurados ou não.
Art. 78. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.
Parágrafo Único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte pagar, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.
Art. 79. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e demais cominações legais.
Art. 80. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no Art. 75, deste Código.
Art. 81. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I. Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 82. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.
Art. 83. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.
Art. 84. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
§ 1o - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
§ 2o - Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.
Art. 85. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
Art. 86. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Art. 87. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 84, deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese do inciso III do art. 84, deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado,anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
Art. 88. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial,recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.
Art. 89. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.
Art. 90. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.
Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então,atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.
Art. 91. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.
SEÇÃO III
COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO
COMPENSAÇÃO
Art. 92. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.
§ 1o - É competente para autorizar a compensação o Secretário de Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.
§ 2o - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.
§ 3o - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.
§ 4o - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1%(um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§ 5o - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:
I. Empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
II. Estabelecimento de ensino;
III. Empresa de rádio, jornal e televisão;
IV. Estabelecimento de saúde.
§ 6o - As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.
TRANSAÇÃO
Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas,resguardados os interesses municipais, com o objetivo de pôr fim a litígio judicial e extinguir o crédito tributário.
Parágrafo Único - A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa,quando:
I. O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II. A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
III. Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV. Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
V. A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município;
VI. O litígio tenha como fundamento obrigação cuja expressão monetária seja inferior a1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) reais, atualizados monetariamente a partir de01.01.2009.
Art. 94. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular,caso a caso, do interesse da Administração Pública Municipal em pôr fim à lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.
SEÇÃO IV
REMISSÃO
Art. 95. Lei específica editada pelo Município de Iguaracy poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:
I. À situação econômica do sujeito passivo;
II. Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III. À diminuta importância do crédito tributário;
IV. A considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
V. A condições peculiares a determinada região do território do Município.
Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.
SEÇÃO V
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA
PRESCRIÇÃO
Art. 96. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Art. 97. A prescrição se interrompe:
I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
II. Pelo protesto feito ao devedor;
III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
V. Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.
Art. 98. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.
Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

DECADÊNCIA
Art. 99. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:
I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
SEÇÃO VI
DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 100. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente,em conjunto ou isoladamente:
I. Declare a irregularidade de sua constituição;
II. Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III. Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV. Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
§ 1o - Extinguem crédito tributário:
I. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;II. A decisão judicial passada em julgado.
§ 2o - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária,ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 5, desta Lei Complementar.
Art. 101. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I. Para garantia de instância;
II. Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
Parágrafo Único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I. A diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
II. O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto,na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 102. Excluem o crédito tributário:
I. A isenção;
II. A anistia.
Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.
SEÇÃO II
ISENÇÃO
Art. 103. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
Art. 104. Salvo disposição em contrário, a isenção somente atingirá os impostos.
Art. 105. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.
Art. 106. A isenção pode ser concedida:
I. Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dosrequisitos previstos na lei para sua concessão.
§ 1o - Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definido sem ato do Chefe do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 2o - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.
SEÇÃO III
ANISTIA
Art. 107. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensados pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I. Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro sem benefício daquele;
II. Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
III. Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art. 108. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:
I. Em caráter geral;
II. Limitadamente:
a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c. à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d. sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
§ 1o - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito do Município, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.
§ 2o - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo,fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.
TÍTULO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
INFRAÇÕES
Art. 109. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e,em especial, desta Lei Complementar.
Parágrafo Único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.
Art. 110. Constituem agravantes de infração:
I. A circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
II. A reincidência;
III. A sonegação.
Art. 111. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.
Art. 112. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado,administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
Art. 113. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:
I. Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II. Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
III. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
IV. Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
Art. 114. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração,ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
Art. 115. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
CAPÍTULO II
PENALIDADES
SEÇÃO I
PENALIDADES TRIBUTÁRIAS
Art. 116. São penalidades tributárias previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
I. A multa;
II. Agravamento da multa;
III. A perda de desconto, abatimento ou deduções;
IV. A suspensão ou cassação do benefício da isenção;
V. A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
VI. A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
VII. A sujeição a regime especial de fiscalização
.Parágrafo Único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.
Art. 117. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária,quando consista em multa, e deverá ter em vista:
I. As circunstâncias atenuantes;
II. As circunstâncias agravantes.
§ 1o - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinqüenta por cento).
§ 2o - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.
Art. 118. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:
I. Com multa de R$ 70,00 (setenta reais), atualizada monetariamente a partir de 01.01.2009,quaisquer pessoas, independente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública Municipal;
II. Como multa de R$ 30,00 (trinta reais), atualizada monetariamente a partir de 01.01.2009,quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei Complementar.
Art. 119. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública do Estado, ou à Polícia Federal, as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.
Art. 120. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações promovidas pela Administração Municipal - direta ou indireta ou celebrar contratos, e também não podem desfrutar de quaisquer benefícios fiscais.
SEÇÃO II
PENALIDADES FUNCIONAIS
Art. 121. Serão punidos com multa equivalente a 8 (oito) dias do respectivo vencimento:
I. Os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado, na forma da lei;
II. Os Agentes Fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
Art. 122. As multas serão impostas pelo Prefeito do Município, mediante representação do Secretário da Administração e Finanças, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iguaracy.
TÍTULO V
INSCRIÇÃO E CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 123. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei Complementar ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição,averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a R$ 252,00 (duzentos e cinqüenta e dois reais), atualizadas monetariamente a partir de 01.01.2009, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 124. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I. Do Cadastro Mobiliário Fiscal;

II. Do Cadastro Imobiliário Fiscal;

III. Do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

a. atividades de produção;

b. atividades de indústria;

c. atividades de comércio;

d. atividades de prestação de serviços.

IV. De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1o - O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição,averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a R$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 2o - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União,Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

TRIBUTOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO ÚNICO

CONCEITOS

Art. 125. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 126. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I. A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II. A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 127. Os tributos são:

I. Impostos;

II. Taxas;

III. Contribuição de Melhoria.

§ 1o - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2o - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3o - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 128. O Município de Iguaracy, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, de lei federal e desta Lei Complementar, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 129. A competência tributária é indelegável.

§ 1o - Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa,compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2o - Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3o - Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1o e 2o as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 4o - Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

TÍTULO III

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 130. É vedado ao Município:

I. Exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função poreles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. Cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI. Cobrar imposto sobre:

a. o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b. o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c. templos de qualquer culto;

d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1o - A vedação do inciso VI, alínea a, do caput deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2o - As vedações do inciso VI - a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3o - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", do caput deste artigo,compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4o - O disposto no inciso VI, do caput deste artigo, não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
§ 5o - O disposto na alínea “b” do inciso VI do caput deste artigo, é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:
I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
II. Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 6o - Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:
I. Praticar preços de mercado;
II. Realizar propaganda comercial;
III. Desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.
§ 7o - No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.
§ 8o - No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.
§ 9o - Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o; 3o; 4oe 5o deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
Art. 131. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto a os imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.
Parágrafo Único . Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador,enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.
Art. 132. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.
Art. 133. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO IV
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
ESPÉCIES
Art. 134. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:
I. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
II. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
III. Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO IINCIDÊNCIA E FATO GERADOR
Art. 135 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:
1. Serviços de informática e congêneres.
1.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.2 - Programação.
1.3 - Processamento de dados e congêneres.
1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.6 - Assessoria e consultoria em informática.
1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso congêneres.
3.1 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.2 - Exploração de salões de lestas, centro de convenções. Escritórios virtuais,virtuais stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos,parques de diversões, canchas c congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.3 -Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.4 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.1 - Medicina e biomedicina.
4.2 -Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.3 -Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.4 - Instrumentação cirúrgica.
4.5 - Acupuntura.
4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.7 - Serviços farmacêuticos.
4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10- Nutrição.
4.11-Obstetrícia.

4.11- Odontologia.
4.12- Ortopedia
4.13- Próteses sob encomenda.
4.15- Psicanálise.
4.14- Psicologia.
4.15- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.16- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.17- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.18- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.19- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.20- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.
5.1 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.3 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.5 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.8 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicure, pedicure e congêneres.
6.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.3 - Banhos, duchas, sauna,massagens e congêneres.
6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.2 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica c de outras obras semelhantes, inclusive sondagem,perfuração de poços, escavação, drenagem c irrigação, terraplanagem, pavimentação,concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos,projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.4 - Demolição.
7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.7 - Recuperação, ras, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.8 - Calafetação.
7.9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químico se biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização,pulverização e congêneres.
7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem,pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação depetróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica c educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis,pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.10.Serviços de intermediação e congêneres
10.1- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito,de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.2-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral,valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.3- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil(leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.5- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias eFuturos, por quaisquer meios.
10.6-Agenciamento marítimo.
10.7- Agenciamento de notícias.
10.8- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 -Distribuição de bens de terceiros.
11.Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância congêneres.
11.01 -Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02-Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais econgêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09-Bilhares,bolichesediversõeseletrônicasounão.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 -Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais econgêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles,óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.3 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração,blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final,exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12-Funilaria e lanternagem.
14.13 -Carpintaria e serralharia.
15.Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral;abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão,alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes,fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anotação de títulos,reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação,cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito,inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos c de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusiveentre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.Serviços de transporte de natureza municipal.
17.Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista;análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível,redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha sou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - Franquia (franchising).
17.08-Perícias,laudos,exames técnicos e análises técnicas.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas,que fica sujeito ao ICMS).
17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12–Leilão e congêneres.
17.13- Advocacia.
17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15- Auditoria.
16-Análise de Organização e Métodos.
17.17- Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18-Contabilidade,inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 - Estatística.
17.21 -Cobrança em geral.
17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários c congêneres.
18.Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões,pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação,serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros,armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. .

25. Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela;transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos;embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênios funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.
§ 1º - O imposto incide sobre serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado lá, e sobre os serviços através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.
§ 2º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista contida no caput deste artigo aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.
§ 3º - Os serviços listados neste artigo ficam sujeitos, apenas, ao ISSQN, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias,ressalvadas as exceções ali contidas.”
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos.
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios,excursões, guias de turismo e congêneres, inclusive os serviços de transporte referentes a turismo, excursões e passeios quando realizados pelo próprio prestador dos serviços, ainda que fora do Município.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 46; 47; 48 e 49.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis,prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões públicas:
a. cinemas, taxi dancings e congêneres;
b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c. exposições, com cobrança de ingresso;
d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e. jogos eletrônicos;
f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g. execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção para terceiro, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores,elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tintura e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra,mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações Públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços
correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos;devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos; de extrato e contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
99. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definido sem contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
Parágrafo Único - Constitui, ainda, fato gerador do ISQN os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista a que alude o caput deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.
Art. 136. A incidência do imposto independe:
I. da existência de estabelecimento fixo;
II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III. do resultado financeiro obtido;
IV. da destinação do serviço;
V. da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 137. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:
I. quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
II. quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;
III. quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado. o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
IV. na prestação dos serviços a que se refere o subitem 03.03 dos serviços listados no Art.135 desta Lei Complementar relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,compartilhado ou não;
V. na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Art. 135relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;
VI. quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do Art. 135 forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;
VII. quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:
1. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

2. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;
3. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;
4. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;
5. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;
6. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos,imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.0 da lista;
7. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;
8. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos,químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;
9. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista;
10. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;
11. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;
12. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;
13. dos bens ou do domicilio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;
14. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;
15. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;
16. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;
17. do estabelecimento do tomador das mãos-de-obra ou, na falta de estabelecimento,onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;
18. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento,organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17. 10 da lista;
19. do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 138. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II. Estrutura organizacional ou administrativa;

III. Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a. indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b. locação de imóvel;

c. realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d. fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 139. Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I. Quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território,seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II. Quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III. Quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV. Quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Art. 140. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I. Quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II

NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 141. Não são contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 142. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, observado o disposto nos artigos 149 a 151, desta Lei Complementar.

Art. 143. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada, frete, despesa ou imposto, observado o disposto nos artigos 149 a151, desta Lei Complementar.

§ 1o - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2o - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não,inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3o - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4o - Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5o - Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.
§ 6o - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.
§ 7o - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.§ 8o - Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
Art. 144. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.
Art. 145. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.Parágrafo Único - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.
Art. 146. Está sujeito ainda ao ISQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, salvo as exceções previstas nela própria.
Art. 147. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.
Art. 148. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.
DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO
Art. 149. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02, 7.04; 7.05, 7.14, 7.19 da Lista de Serviços constante desta Lei Complentar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço,deduzidas as parcelas correspondentes:
I. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;
II. Ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.
§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos in natura ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro,brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.
§ 2º – Salvo justificada razão em contrário, adotar-se-á o parâmetro de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra, nos casos deste artigo, como parte sujeita à incidência do ISSQN.
Art. 150. Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.
Art. 151 - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 discriminados no art. 1º desta Lei Complentar forem prestados no território deste Município e em outros, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme ocaso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas.
§ 2º - No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, seja equiparada a empresa, nos termos desta Lei Complementar, o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição tantas vezes quantas forem às atividades autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não,uma única vez.
§ 3º - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.
BASE DE CÁLCULO FIXA
Art. 152. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
Art. 153. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogo sem aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.
SEÇÃO IV
ALÍQUOTAS
Art. 154. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:
I. Profissionais autônomos, em geral:
a. profissionais de nível elementar: R$ 6,00 (seis reais) por mês, atualizados monetariamente a partir de 01.01.2004;
b. profissionais de nível médio: R$ 15,00 (quinze reais) por mês, atualizados monetariamente a partir 01.01.2004;
c. profissionais de nível superior: R$ 30,00 (trinta reais) por mês, atualizados monetariamente a partir 01.01.2004.
II. Empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês;
III. Diversões públicas e demais atividades: 5% sobre o valor do serviço.
SEÇÃO V
SUJEITO PASSIVO
CONTRIBUINTES
Art. 155 - Contribuinte é o prestador de serviço.
Parágrafo Único: Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:
I. por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
II. por empresa:
a. toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
b. a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.
RESPONSÁVEIS
Art. 156 - São responsáveis:

I. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma,reparação ou acréscimo desses bens, pelos construtores ou empreiteiros;
II. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamento,pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
III. os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
IV. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
V. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
VI. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do Pais ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do Pais;
VII. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19,11.02, 17.05 e 17.10 discriminados no art. 135.
§ 1° - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.
§ 2° - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas às pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.
§ 3° - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
Art. 157. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:
I. O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
II. O proprietário da obra;
III. O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
IV. Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres,pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
V. Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
VI. Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma,reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
VII. Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
VIII. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
IX. Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
X. Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
XI. Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, senão exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;
XII. Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;
XIII. As empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;
XIV. As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.
§ 1o - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
I. Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
II. do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);
III. o imposto incidente, nos demais casos.
§ 2º - A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.
Art. 158 – O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário Fiscal, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:
I. Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Iguaracy;
II. Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
III. Empresas de rádio, televisão e jornal;
IV. Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil,quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
V. Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
VI. Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISQN.
§ 1o - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição em Cadastro de Contribuintes de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISQN seja fixo mensal.
§ 2o - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.
Art. 159. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as informações, objeto da retenção do ISQN, no prazo estipulado em regulamento.
Art. 160. Os contribuintes do ISQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Art. 161. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas,que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em regulamento.
Art. 162. As obrigações acessórias constantes deste capítulo e do regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.
Art. 163. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico dedados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII
INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO FISCAL
Art. 164. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam,habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços prevista nesta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município.
Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:
I. Até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
II. Antes do início da atividade, no caso de pessoa física.
Art. 165. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal,que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.
Art. 166. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
Art. 167. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.
§ 1o - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.
§ 2o - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
Art. 168. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX
DECLARAÇÕES FISCAIS
Art. 169. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.
Art. 170. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO X
LANÇAMENTO
GENERALIDADES
Art. 171. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal.
Art. 172. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:
I. Mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolizada;
II. De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
III. De ofício, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por Auto de Infração.
Parágrafo Único . Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta Lei Complementar, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração.
Art. 173. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:
I. Em pauta que reflita o corrente na praça;
II. Mediante estimativa;
III. Por arbitramento nos casos especificamente previstos neste Código.

ESTIMATIVA
Art. 174. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.
§ 1o - No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
§ 2o - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município e imediata execução judicial.
Art. 175. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:
I. O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II. O preço corrente dos serviços;
III. O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes,podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV. A localização do estabelecimento;
V. As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.
§ 1o - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:
I. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
II. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos,inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
III. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
IV. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
§ 2o - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3o - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, do caput o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo como regime normal.
§ 4o - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
§ 5o - Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.
Art. 176. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.
Art. 177. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.
Art. 178. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.
Art. 179. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.
Art. 180. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte.
Parágrafo Único - Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

ARBITRAMENTO
Art. 181. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
I. O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
II. O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
III. Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
IV. Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
V. Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
VI. Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VII. Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VIII. Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
IX. Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
Art. 182. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:
I. Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios,ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
II. As peculiaridades inerentes à atividade exercida;
III. Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
IV. O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
§ 1o - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:
I. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
II. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos s rendimentos pagos,inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
III. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) dovalor dos mesmos computado ao mês ou fração;
IV. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
§ 2o - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO XI
PAGAMENTO
Art. 183. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago:
I. Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;
II. Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;
§ 1º - Considera-se como data de vencimento do ISQN o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da ocorrência do Fato Gerador ou o décimo dia útil após a entrega da Notificação ao contribuinte, nos casos especiais de Notificação de Lançamento.
§ 2o - É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de pagamento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.
§ 3o - Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.
Art. 184. No ato da inscrição e encerramento, o pagamento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.
Art. 185. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.
Parágrafo Único - A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar.
Art. 186. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO XII
ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 187. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:
I. Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
II. Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.
§ 1o - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.
§ 2o - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na Nota Fiscal de Prestação de Serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISQN.
Art. 188. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO XIII
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO
AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA
Art. 189. O procedimento fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, terá início com:
I. A lavratura do termo de início de fiscalização;
II. A notificação ou intimação, ou ambos, de apresentação de documento;
III. A lavratura do Auto de Infração;
IV. A lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
V. A prática, pela Administração Pública Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.
§ 1o - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 2o - O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2(dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.
§ 3o - A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou Auto de Infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei Complementar.

SEÇÃO XIV
INFRAÇÕES E PENALIDADES
INFRAÇÕES
Art. 190. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei Complementar ou no regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PENALIDADES
Art. 191. As infrações às disposições desta Seção serão punidas com as seguintes penalidades:
I. Multa de R$ 21,00 (vinte e um reais), atualizada monetariamente a partir de 01.01.2009,no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;
II. Multa de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), atualizada monetariamente a partir de01.01.2009, nos casos de:
a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal ou anotação das alterações ocorridas;
b. inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados
III. Multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do Auto de Infração, nos casos de:
a. falta de livros e documentos fiscais;
b. falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
c. uso indevido de livros e documentos fiscais;
d. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
e. falta de número de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal em documentos fiscais;
f. escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
g. falta, erro ou omissão de declaração de dados.
IV. Multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo Auto de Infração, nos casos de:
a. falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária;
b. recusa de exibição de livros, notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do Fisco;
c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
V. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não pagamento,no todo ou em parte, do imposto devido.
VI. Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo Auto de Infração, nos casos de:
a. impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
b. impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados, aplicável ao impressor e ao usuário;
c. fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
d. inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 5 (cinco)anos, não comunicada na forma da lei;
e. falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
f. adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;
VII. Multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;
VIII. Multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 77, deste Código:
a. emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
b. preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
c. declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

d. utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
e. utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
f. adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;
IX. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 77, deste Código;
X. Multa de importância igual a 150% (cento e cinqüenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 77,deste Código e demais sanções cabíveis;
Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos III; IV e V, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico-tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média destes, apurada nos 6(seis) últimos meses.
Art. 192. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Direta Municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.
§ 1o - A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.
§ 2o - A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.
Art. 193. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei Complementar poderá ser submetido, por ato do Secretário da Administração e Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.
Art. 194. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.
Parágrafo Único - Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.
Art. 195. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro,acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.
§ 1o - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.
§ 2o - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.
Art. 196. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
Parágrafo Único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

SEÇÃO XV
DEMAIS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO CAPÍTULO
Art. 197. A prova de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável para:
I. A expedição do visto de conclusão (Habite-se) de obras de construção civil;
II. O recebimento de obras ou serviços, ou ambos, contratados com o município.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR
Art. 198. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na Zona Urbana do Município.
§ 1o - Para efeito deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:
I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II. Abastecimento de água;
III. Sistema de esgotos sanitários;
IV. Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 2o - Consideram-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana,constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação,indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.
Art. 199. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.
§ 1o - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do impostoou imune.
§ 2o - O imposto é anual, e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes.
Art. 200. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:
I. Imóveis sem edificações;
II. Imóveis com edificações.
Art. 201. Considera-se terreno:
I. O imóvel sem edificação;
II. O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
III. O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
IV. O imóvel com edificação, considerada a critério da Administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
V. imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20a (vigésima) parte do valor do terreno.
Art. 202. Consideram-se prédios:
I. Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior, observando-se ainda o seguinte:

a. Definem-se como residências as edificações destinadas ao uso habitacional, com até dois pavimentos (térreo mais segundo pavimento), permitida a construção de subsolo e o aproveitamento sob o telhado, na forma de sótão.
b. Define-se como "TÉRREO" aquele pavimento definido em projeto, para cada edificação isoladamente, respeitando-se uma diferença não superior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) acima e 1,00m (um metro) abaixo do nível mediano do terreno natural, na linha de projeção horizontal da fachada da edificação
c. Define-se como "ANDAR" qualquer pavimento situado acima do pavimento térreo.
II. Os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;
III. Os imóveis edificados na Zona Rural, quando utilizados em atividades comerciais,industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.
Art. 203. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais,regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL
Art. 204. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.
Parágrafo Único - A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO
Art. 205. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.
§ 1o - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de
todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas,nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.
§ 2o - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.
§ 3o - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançado sem nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.
§ 4o - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.
§ 5o - Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.
§ 6o - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.
§ 7º - Ficam isentos do pagamento de IPTU, inclusive retroativamente à aprovação desta Lei Complementar, os lotes resultantes de processos de loteamentos, devidamente aprovados pela poder público, considerada a isenção sobre cada lote, até a data da sua venda a terceiros,respeitados os seguintes períodos, contados a partir do registro do loteamento:
I. 05 (cinco) anos, para loteamentos de até 50 (cinqüenta) lotes;
II. 07 (sete) anos, para loteamentos de 51 (cinqüenta e um) a 100 (cem) lotes;
III. 10 (dez) anos, para loteamentos acima de 100 (cem) lotes.
§ 8º - Os proprietários de loteamentos ficam obrigados a comunicar à Prefeitura a venda de cada lote, no prazo de 30 dias a contar da data da venda, encaminhando ao Setor de Arrecadação da Secretaria de Finanças, neste ato, cópia do contrato ou da escritura de compra e venda.
§º 9º - O não cumprimento do disposto no parágrafo 8º, autorizará o município a lançar o IPTU sobre todos os lotes, contra o proprietário do loteamento, a partir da data do seu registro,sem prejuízo das demais ações cabíveis.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA
Art. 206. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
Art. 207. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I,desta Lei Complementar.
Art. 208. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário Fiscal, levando em conta os seguintes elementos:I. Para os terrenos:
a. o valor declarado pelo contribuinte;
b. o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
c. os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
d. a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
e. a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação,iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
f. quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;
II. No caso de prédios:
a. a área construída;
b. o valor unitário da construção;
c. o estado de conservação da construção;
d. o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1o - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 2o - Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 209 - Ato do Poder Executivo aprovará a apuração do valor venal dos imóveis realizada com base em Planta Genérica de Valores Imobiliários elaborada por comissão especialmente designada, da qual participarão, entre outros, representantes da Secretaria de Viação Obras e Serviços Públicos, da Secretária de Finanças, além de 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores, indicados pelo seu Presidente, sendo um da situação e outro da oposição.

§ 1o - Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido,de acordo com a legislação em vigor.
§ 2o - Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Pública Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei Complementar
§ 3o - Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

SEÇÃO V
PAGAMENTO
Art. 210. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

§ 1o - Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice adotado pelo Governo Federal para atualização dos impostos federais (Art.319), no período compreendido entre a data do fato gerador e a do pagamento de cada prestação,ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
§ 2o - No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.
§ 3o - O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada.

Art. 211. O pagamento do imposto efetuado de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, poderá ser reduzido em até 15% (quinze por cento), consoante ato do Prefeito do Município.
§ 1º - O imposto poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nas datas fixadas em calendário fiscal pela Secretaria de Finanças, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R$ 14,00 (quatorze reais), atualizados monetariamente a partir de 01.01.2009.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 212. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:
I. Multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;
II. Multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR
Art. 213. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como a cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:
I. A transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
II. A transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei Complementar é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da lei civil.

Art. 214. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:
I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II. Dação em pagamento;
III. Permuta;
IV. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e de não-incidência;
VI. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios,acionistas ou respectivos sucessores;
VII. Tornas ou reposições que ocorram:

a. nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b. nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
VIII. Mandato em causa própria e seus sub estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
IX. Instituição de fideicomisso;
X. Enfiteuse e subenfiteuse;
XI. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XII. Concessão real de uso;
XIII. Cessão de direitos de usufruto;
XIV. Cessão de direitos ao usucapião;
XV. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVI. Acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
VIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XIX. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
XX. Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
XXI. Transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
XXII. Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis,quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1o - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II. A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2o - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei Complementar.

§ 3o - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

§ 4o - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

SEÇÃO II
NÃO-INCIDÊNCIA
Art. 215. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
I. Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II. Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou como utra.
III.
Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO
Art. 216. O sujeito passivo da obrigação tributária é:
I. O adquirente dos bens ou direitos;
II. Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 217. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I. O transmitente;
II. O cedente;
III. Os tabeliães, escrivães e demais oficiais de serventias de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
Art. 218. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Art. 219. A alíquota é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO V
PAGAMENTO
Art. 220. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I. Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias,contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
II. Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
III. Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta)dias contados da data da sua lavratura.

§ 1o - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.
§ 2o - O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração Tributária.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 221. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar, quanto ao ITBI,sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, ambos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
II. 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
III. 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

TÍTULO V
TAXAS E CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I

TAXAS E CONTRIBUÍÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR
Art. 222. As Taxas e Contribuições de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Art. 223 - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.
§ 1º - A Contribuição Para Iluminação Pública – CIP, tem como finalidade o custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, e incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território, tendo como fator gerador o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia no território do município.
§ 2º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.
§ 3º - O valor da CIP é definido conforme as classes de consumidores e consumo de KW/h, com base nas tabelas seguintes:
§ 4º – Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kw/h)	VALOR R$
DE 0 a 30	1,47
DE 31 a 50	2,03
DE 51 a 100	3,76
DE 101 a 150	6,24
DE 151 a 300	11,16
DE 301 a 500	19,90
DE 501 a 1000	37,25
Acima de 1000	74,38

§ 6º - A cobrança da CIP dar-se-á:
I. mensalmente, na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária, nos casos de imóveis por ela servidos com ligação elétrica;
II. Nos prazos fixados para o lançamento e arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano, para os imóveis servidos por ligações de energia elétrica, à razão de R$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) por metro linear de testada do terreno, reajustados monetariamente a partir de 01.01.2009.
§ 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato, convênio e aditivos com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da CIP, bem como a remunerar a concessionária pelas despesas correspondentes.
§ 8º - Servirá como título hábil para inscrição na Dívida Ativa, cento e vinte dias após a verificação da inadimplência:
I. a comunicação do não pagamento pelo contribuinte apresentada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional ou outro documento que contenha tais elementos;
II. a duplicata da fatura de energia não paga;
III. a Certidão da Secretaria de Finanças do Município, evidenciando o débito da Contribuição.
§ “9º - A Contribuição para Iluminação Pública do Município de Iguaracy (antiga TIP) será calculada na conformidade com os parágrafos 4º e 5º do art. 223, da presente Lei Complementar.”
§ 10º - O Valor da CIP, de que tratam os incisos IV e V, será reajustado nos mesmos percentuais e datas em que se der o aumento da tarifa de energia elétrica promovido pela empresa concessionária ou permissionária.
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO
Art. 224 - Entende-se por serviço limpeza pública e coleta de lixo a varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos, e a remoção periódica de lixo gerado em imóvel
edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, cujos serviços serão cobrados mediante o pagamento de preços públicos.

§ 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo a utilização,efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:
I. Remoção de lixo;
II. Destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.
§ 2º - a Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo é devida e cobrada na forma da Tabela II – Quadro 1, desta Lei Complementar.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Art. 225. A Taxa de Iluminação Pública do Município de Iguaracy será calculada na conformidade do disposto § 2º e incisos, do art. 222, da presente Lei Complementar.

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 226. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições públicas da Prefeitura Municipal para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município de Iguaracy.

§ 1o - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos independerá de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela II – Quadro 3, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.
§ 2o - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos e Serviços Diversos não incide sobre:
I. Os requerimentos e as certidões para fins militares e eleitorais;
II. Os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes;
III. As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 227. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
Art. 228 A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:
I. Em relação aos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, a taxa corresponderá ao valor calculado de acordo com a Tabela II – Quadro 1,deste Código;
II. Em relação à Taxa de Expediente e Serviços Diversos aplicar-se-ão as alíquotas correspondentes constantes das Tabela II – Quadro 3, deste Código, à data da prestação;

§ 1o - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a maior testada dotada do serviço.
§ 2o - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada atestada ideal de acordo com a seguinte fórmula:

Testada ideal = Testada x Área construída da unidade Área total construída

§ 3o - Será acrescida do índice de 100% (cem por cento) a Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouropúblico provido de meio-fio.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art. 229. Observado o disposto nos §§ 4º e 5º, deste artigo, e no § 1º do art. 225, a taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração Tributária, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1o - A Administração Tributária poderá aplicar em relação às taxas de serviços públicos as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.
§ 2o - O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:

I. O pagamento:a. dos preços públicos, a que se refere o CAPÍTULO ÚNICO, do TÍTULO VII, deste TÍTULO, desta Lei Complementar;b. de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais;
II. O cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;
III. A cobrança da Contribuição para Iluminação Pública por intermédio da empresa concessionária dos serviços de energia elétrica convenente de que trata o art. 223, deste Código, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3o - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos,ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos.
§ 4o - O lançamento e a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser feito:
I. Mensalmente, no tocante à arrecadação, em razão do convênio firmado com a empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade;
II. Nos prazos fixados para lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis não edificados.

§ 5º - O lançamento da Taxa de Licença relativa ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial poderá ser anual, mensal ou diário.

§ 6º - O lançamento e a arrecadação das taxas de transporte e trânsito urbano serão feitos na forma e nos prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO VARRECADAÇÃO
Art. 230. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.
Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá delegar competência ao órgão ou instituição prestadora do serviço público, para promover a cobrança das respectivas taxas.

Art. – 231 – A Contribuição Para Iluminação Pública, quando se tratar de imóvel edificado, será cobrada de acordo com o convênio celebrado com a empresa concessionária dos serviços de eletricidade, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
TAXA DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 232. A Taxa de Licença e de Verificação Fiscal para Localização, Instalação e Funcionamento é devida em decorrência da atividade da Administração Pública Municipal que,no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização, a instalação e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais,industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica (Tabela III).

§ 1o - Estão sujeitos à prévia licença:
I. A localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos;
II. O funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
III. A veiculação de publicidade em geral;
IV. A execução de obra;
V. As atividades econômicas exercidas de forma ambulante ou eventual, ou ambas;
VI. Interdição de vias e ruas urbanas;
VII. Isenção de transporte de qualquer natureza.

§ 2o - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção,industrialização, comercialização ou de prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 3o - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nas tabelas respectivas e nos prazos regulamentares.

§ 4o - Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a 1 (um) ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5o - Em relação à localização, instalação e ao funcionamento
I. Haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento,independentemente de ser, ou não, concedida a licença;
II. A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;
III. A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, e toda vez que se verificarem mudanças no ramo de atividade,transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;
IV. As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;
V. A taxa é representada pelas atividades administrativas desenvolvidas e pelas diligências para verificar as condições para localização a instalação do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa.
VI. no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6o - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento emhorário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:
I. De antecipação;
II. De prorrogação;
III. Em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 233. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial(Tabela IV) é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.Parágrafo Único - Não estão sujeitos à taxa os hotéis, motéis, pensões, hospitais, casas de saúde,de repouso e assemelhados, jornais, emissoras de rádio, estação de televisão, farmácias e drogarias.

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 234. A Taxa de Licença para Publicidade (Tabela V) será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio ou processo,publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:
I. Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;
II. Não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§º 1º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 2º - A incidência e o pagamento da taxa independem:
I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas,relativas ao anúncio;
II. Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III. Do pagamento de preços públicos, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SEÇÃO IV
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTES URBANOS INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 235. A Taxa de Serviços Diversos Relacionados com o Setor de Transportes Urbanos é devida, em razão do Poder de Polícia de Trânsito do Município, em relação ao transporte e ao trânsito urbano, por cada tipo de serviço e será aplicada com base nas alíquotas definidas na Tabela VI, deste Código.

SEÇÃO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 236. A Taxa de Licença para Execução e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos (Tabela VII) é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, casas, edículas; nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, e bem assim a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos) dentro da Zona Urbana do Município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios.

Art. 237. Em relação à execução e fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I. A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará respectivo;
II. A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto;
III. A liberação do prédio e a respectiva concessão de "Habite-se" implica pagamento de 30%(trinta por cento) do valor da taxa;
IV. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;
V. Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

§ 1o - São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas,assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:
I. A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
II. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
III. Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

§ 2º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§ 3º - As licenças de que trata o § 1o deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:
I. As relativas ao inciso I, terão validade no exercício em que forem concedidas;
II. As concernentes ao inciso II, pelo período solicitado ou autorizado;
III. As demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

§ 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos,restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 238. A Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a permissão e a fiscalização da ocupação de vias e logradouros públicos, e será cobrada de acordo com a Tabela VIII.

SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUJEITO PASSIVO

Art. 239. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art.231, deste Código.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 240. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas II a VIII, deste Código.
§ 1o - Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subseqüente, relativo à localização e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais,industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais,desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor inicial.
§ 2o - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

LANÇAMENTO

Art. 241. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes nos cadastros da Prefeitura Municipal.

§ 1o - A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.
§ 2o - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentrode 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:
I. alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
II. alterações físicas do estabelecimento.

ARRECADAÇÃO

Art. 242. As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 243. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor original.

Art. 244. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

ISENÇÕES

Art. 245. São isentos do pagamento da taxa de licença:
I. Para localização, instalação e funcionamento:
a. as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;
b. os cegos, mutilados, portadores de necessidades especiais, inválidos e os incapazes permanentemente, pelo exercício de pequeno comércio eventual ou ambulante, arte ou ofício;
c. a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento,exercida em sua própria residência, sem publicidade, empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;
d. feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter religioso, cultural ou científico;

II. Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:
a. os cegos, mutilados, portadores de necessidades especiais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
b. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
c. os engraxates ambulantes;
d. o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação,sem auxílio de empregados;
e. os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III. Para execução de obras:
a. a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
b. a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
c. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
d. a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamentoda via pública;
e. as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV. De veiculação de publicidade:
a. cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes,culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados ou aprovados, ou ambos, pela autoridade competente;
b. placas e dísticos de hospitais, casas de saúde e congêneres, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;
c. placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento;
d. empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra, quando nos próprios locais.
Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo:

I. Não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;
II. Não exclui a obrigação prevista no § 2o do art. 231, deste Código, bem como da inscriçãoe renovação de dados ao cadastro respectivo.

INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 246. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:
I. Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
II. Exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
III. Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
IV. Deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
V. Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;
VI. A não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1o - As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:
I. Multa por infração;
II. Cassação de licença;
III. Interdição do estabelecimento.

§ 2o - A multa por infração será aplicada de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis, em valores corrigidos monetariamente a partir de 01.01.2009:I. De R$ 70,00 (setenta reais), nos casos de:

a. exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
b. deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
c. não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
II. De R$ 105,00 (cento e cinco reais), nos casos de:

a. exercer atividade após o prazo constante da autorização;
b. iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
c. deixar de comunicar ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;
III. De R$ 140,00 (cento e quarenta reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
IV. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo Fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.
V. Multa diária de R$ 140 (cento e quarenta reais), quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento ou as exigências, ou ambos, administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

§ 3º - As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I. Multa de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por não ter permissão para interdição devias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;
II. Multa de R$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa;
III. Multa de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por implantar, irregularmente,limitadores de velocidade;
IV. Multa de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento;
V. Multa de R$ 252,00 (duzentos e cinqüenta e dois reais), por deixar de sinalizar e retirar qualquer obstáculo das vias e ruas interditadas;
VI. Multa de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), pela exploração de transporte coletivo remunerado, mediante qualquer tipo de veículo ciclo ou automotor, sem a devida autorização do órgão municipal competente;
VII. Multa de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), por desobediência às portarias e regulamentos expedidos pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos;
VIII. Multa por infração previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nos regulamentos da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos:

a. Grupo I - Gravíssima, multa de R$ 252,00 (duzentos e cinqüenta e dois reais);
b. Grupo II - Grave, multa de R$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais);
c. Grupo III - Média, multa de R$ 112,00 (cento e doze reais);
d. Grupo IV - Leve, multa de R$ 70,00 (setenta reais).

TÍTULO VIII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA

Art. 247. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 248. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais depraças e vias públicas;
II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas,telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares,ascensores e instalações de comodidades públicas;
V. Proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral,retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI. Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII. Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
CÁLCULO

Art. 249. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 250. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada por intermédio da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 251. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando,proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 252. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 253. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.CAPÍTULO IVLANÇAMENTO E COBRANÇA

Art. 254. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento total ou parcial do custo da obra;

III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV. Delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.
V. Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos aindanão concluídos.

Art. 255. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 256. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 257. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 258. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 259. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo Único - Será atualizada, a partir do mês subseqüente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 260. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento,ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.Parágrafo Único - O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I. Quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínioútil ou possuidores;
II. Quando pro diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 261. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 77, deste Código.

Parágrafo Único - O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO VI
CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 262. Fica o Prefeito do Município expressamente autorizado, em nome do Município, afirmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS ESPECIAIS
CAPÍTULO ÚNICO
PREÇOS PÚBLICOS

Art. 263. As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de Iguaracy em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados porem presa privada, são, para todos os efeitos desta Lei Complementar, considerados preços públicos.

Art. 264. A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município de Iguaracy terá como base preponderantemente o custo unitário.

§ 1º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração:

I. O custo total do serviço verificado no último exercício;
II. A flutuação nos preços de aquisição;
III. O volume prestado no exercício encerrado; e
IV. A prestação no exercício considerado.

§ 2º - O volume dos serviços, para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido,conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.
§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 265. A fixação do preço até o limite de recuperação do custo total será feita pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando for ultrapassado o limite a que se refere o caput deste artigo, a fixação dependerá de lei específica.
§ 2º - O Prefeito do Município fixará, por decreto, a relação dos preços públicos fixados para cada exercício financeiro.

Art. 266. O sistema de preços do Município de Iguaracy compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:
I. Cemitérios;
II. Utilização de matadouro público;
III. Utilização de:
a. próprios municipais;
b. instalações municipais;
c. áreas públicas municipais;
IV. Utilização de serviço público municipal como contraprestação em caráter individual,assim compreendido:
a. armazenamento em depósito municipal;
b. avaliação de imóveis;
c. averbação de transferência de terrenos;
d. averbação de prédios ou de qualquer outra construção;
e. baixa em lançamento ou registro;
f. capina e limpeza de terreno;
g. corte em árvore;
h. emissão de guia para pagamento de tributos municipais e para preços públicos;
i. estudo de planta para locações diversas;
j. expedição de atestado;
k. expedição de certidão;
l. expedição de segunda via de documento;
m.fornecimento de alvarás;
n. fornecimento de fotocópias ou similares;
o. inscrição em curso ou concurso público;
p. inspeção em estabelecimentos;
q. inspeção em instalações mecânicas;
r. mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido;
s. microfilmagem;
t. nivelamento;
u. número de prédios;
v. outros serviços prestados em caráter individuais;
w. remoção de resíduos não-residenciais;
x. restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros;
y. títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepultura;
z. vistoria de prédios e qualquer outra construção.

§ 1º - Em relação à ocupação de áreas e instalações públicas para o exercício do comércio eventual ou ambulante:
I. Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano,especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões,barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
II. Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento,instalação ou localização permanente;
III. O exercício do comércio eventual ou ambulante somente será permitido nos locais,pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento,mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir.
§ 2o - O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, somente será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

§ 3º - As licenças de que trata este artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:
I. A referente ao § 2º, deste artigo, ao número de animais a serem abatidos;
II. As demais, pelo prazo e condições constantes da respectiva licença, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

Art. 267. Os preços públicos de que trata este Capítulo são considerados Receitas de Serviços Diversos.

Art. 268. O não-pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso de próprios, áreas e instalações mantidos pela Prefeitura Municipal em razão direta de serviços municipais,acarretará, decorridos os prazos regulamentares, ou nos contratos, termos de compromisso, de autorização ou de permissão, a suspensão dos mesmos.

Art. 269. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, recolhimento,restituição, domicílio, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, processo administrativo tributário, e também à Dívida Ativa do Município e disposições que lhe são pertinentes, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas,contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 271. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
§ 1o - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
§ 2o - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 272. A inscrição na Dívida Ativa Tributária do Município e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1o - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa Tributária do Município, pelos valores expressos em real, após atualizados conforme o ordenamento deste Código.

§ 2o - O termo de inscrição na Dívida Ativa Tributária do Município, autenticado pela autoridade competente, indicará:
I. A inscrição fiscal do contribuinte;
II. O nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
III. O valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
IV. A origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
V. A data de inscrição na Dívida Ativa Tributária do Município;
VI. O exercício ou o período de referência do crédito;
VII. O número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 273. A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:
I. Por via amigável;
II. Por via judicial.

§ 1o - Na cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município, o Poder Executivo poderá,mediante solicitação, e na forma do regulamento, autorizar o parcelamento de débito, para tanto,fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2o - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3o - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela,acrescido das cominações legais.

§ 4o - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5o - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei Complementar e do seu regulamento.

Art. 274. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa Tributária do Município 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 275. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se,imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 276. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda,efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Tributária do Município regularmente inscrita.

Parágrafo Único - No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa Tributária do Município cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria de Finanças e depositada em conta corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento

Art. 277. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município, poderá o Poder Executivo Municipal,mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II
FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, e também as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 279. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos,papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 280. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificara exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
III. Exigir informações escritas e verbais;
IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
VI. Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 281. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. Os tabeliães, escrivães e demais oficiais de serventias;
II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III. As empresas de administração de bens;
IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V. Os inventariantes;
VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério,atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao Fisco.

§ 1o - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 2o - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 282. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação,obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
II. Nos casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 283. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
CERTIDÃO NEGATIVA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

§ 1o - Não havendo débito a certidão será expedida em 10 (dez) dias e terá validade de 90(noventa) dias.
§ 2o - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 285. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, concessão de “Habite-se” e participação em licitação, será exigida do interessado a necessária certidão negativa.

Art. 286. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães,tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 287. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 288. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 283 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora,ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1o - O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Capítulo, que far-se-á sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.
§ 2o - O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
PROCESSO FISCAL
SEÇÃO ÚNICA
INÍCIO DO PROCESSO FISCAL

Art. 289. O processo fiscal terá início com:
I. A notificação do lançamento, nas formas previstas neste Código;
II. A intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
III. A lavratura do Auto de Infração;
IV. A lavratura de Termo de Apreensão de livros ou documentos fiscais, ou ambos;
V. A petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.
§ 1o - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.
§ 2o - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular do Departamento de Administração Tributária pelo período por este fixado.
Art. 290. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de
obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II
AUTO DE INFRAÇÃO
Art. 291. Verificada a infração de dispositivo desta Lei Complementar ou do seu regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:
I. O local, a data e a hora da lavratura;
II. O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
III. A descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
IV. A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
V. A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
VI. A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
VII. A assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.
§ 1o - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
§ 2o - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 292. O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração:
I. Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
II. Por via postal registrada mão própria, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III. Por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.
Art. 293. O valor das multas constantes do Auto de Infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:
I. 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
II. 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
III. 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.
Art. 294. Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria de Finanças, em processo regular.
Parágrafo Único - Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO III
TERMO DE APREENSÃO DE
LIVROS FISCAIS E DE DOCUMENTOS

Art. 295. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.
Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
Art. 296. A apreensão será objeto de lavratura de Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.
Parágrafo Único - O autuado será notificado da lavratura do Termo de Apreensão.

CAPÍTULO IV
RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
SEÇÃO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
Art. 297. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do Auto de Infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
§ 1o - A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:
I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
III. Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
IV. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
V. As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
VI. O objetivo visado.
§ 2o - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3o - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
§ 4o - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.
§ 5o - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 298. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 291, no que couber.
Art. 299. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.
Art. 300. É autoridade administrativa para decisão na primeira instância administrativa o Secretário da Administração e Finanças ou as autoridades fiscais a quem delegar.
§ 1o - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.
§ 2o - É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário da Administração e Finanças.
Art. 301. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

SEÇÃO II
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 302. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito do Município de Iguaracy.
Parágrafo Único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
Art. 303. A segunda instância é exercida pelo Prefeito do Município de Iguaracy.
§ 1o - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.
§ 2o - Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.
§ 3o - Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 304. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regulamento.
Art. 305. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.
§ 1o - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.
§ 2o - É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO V
CONSULTA TRIBUTÁRIA
Art. 306. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolizada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.
Art. 307. A consulta será dirigida ao Secretário da Administração e Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 308. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 309. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.
Art. 310. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:
I. Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
II. Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
III. Formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de Auto de Infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.
Art. 311. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 312. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário da Administração e Finanças, que decidirá.
Parágrafo Único - Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolizada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 313. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 314. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO VI
DEMAIS NORMAS CONCERNENTESÀ ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 315. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 316. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.
Art. 317. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 318. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 319. São facultados à Fazenda Pública Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.
Parágrafo Único . O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 320. O Município de Iguaracy adota, para efeito de atualização de seus créditos tributários, a mesma metodologia adotada pelo Governo Federa.

§ 1º - Os valores constantes desta Lei Complementar, expressos em REAL, serão atualizados a partir de 01.01.2009, até a data da efetiva exigência, pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal na atualização dos seus créditos tributários, para somente então serem tomados como base para exigência das obrigações.
§ 2o - Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão expressos em REAL, já atualizados a partir de 01.01.2009, até a data da exigência da obrigação, utilizando- se o mesmo método do parágrafo anterior.
§ 3o - No caso de mudança da moeda nacional, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar metodologia que preserve o valor atualizado da obrigação fiscal, em consonância com a metodologia que vier a ser adotada pelo Governo Federal.

Art. 321. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa Tributária do Município e atualizados monetariamente.
Parágrafo Único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.
Art. 322. São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes desta Lei Complementar, e as concedidas mediante condição e prazo determinado, que ficam mantidas até seu termo final.

Art. 323. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 324. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.
Parágrafo Único - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 325. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na
legislação tributária.

Art. 326. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração Tributária relação mensal das operações realizadas com imóveis.
Art. 327. Consideram-se integrantes à presente Lei Complementar as tabelas que a acompanham.

Art. 328. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 329. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 330. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e contratar assessoria de profissionais habilitados, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.
Art. 331. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 332. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie.

Art. 333. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal
instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 334. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos Foros e Laudêmios
cobrados pela Prefeitura de Iguaracy, mediante aplicação da Planta Genérica de Valores dos
Terrenos.

Art. 335. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos ou isenções fiscais, mediante Decreto que estabeleça condições e prazos a Empresas que venham a se instalar na área territorial do Município de Iguaracy/PE.

Art. 336. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.
Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei Complementar, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.
Art. 337. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventas) dias após a sua publicação.
Art. 338. Ficam revogadas, a partir da vigoração desta Lei Complementar, a Lei 201/2001, de 26 de dezembro de 1997, Lei 220/2003, de 25 de novembro de 2003, Lei 247/2005, de 13 de dezembro de 2005, Lei 255/2006, de 08 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar 002/2007, de 13 de dezembro de 2007, e demais disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2008.

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO
Prefeito do Município

MARIA GORETTI VIDAL VILAÇA NUNES
Secretária de Finanças

FAIXA DE CONSUMO (Kw/h)	VALOR R$
DE 0 a 30	0,32
DE 31 a 50	0,52
DE 51 a 100	1,16
DE 101 a 150	2,33,
DE 151 a 300	7,13
DE 301 a 500	12,68
DE 501 a 1000	23,70
Acima de 1000	47,33

§ 5º – Para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços, e com consumo perante a concessionária entre:

TABELA I
TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

	IMPOSTO	ALÍQUOTA
1.	Imposto Predial Urbano:	
a.	Imóveis Residenciais	0,3%
b.	Imóveis Não Residenciais	0,5%
c.	A partir do 1º andar	0,15%
2.	Imposto Territorial Urbano	0,75%

TABELA II
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
QUADRO 1
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

A T I V I D A D E S		Período de incidência	Valor da Taxa em REAL
1.	Imóveis com destinação exclusivamente residencial –residencial horizontal, inclusive terrenos	Anual	6,00
2.	Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento	Anual	6,00
3.	Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	7,00
4.	Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares, bem como terrenos em áreas comerciais.	Anual	14,00
5.	Indústrias químicas.	Anual	25,00
6.	Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	12,00
7.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	28,00
8.	Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	35,00

TABELA II
QUADRO 2
CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (*)
(*) A Contribuição sobre Iluminação Pública será lançada, arrecadada, recolhida e fiscalizada na forma e condições estabelecidas no art. 223 da presente Lei Complementar.
TABELA II
QUADRO 3
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

E S P E C I F I C A Ç Ã O		Valor Em Real(R$)
1.	Autenticação de notas fiscais e faturas (por bloco de 50 unidades)	5,00
2.	Inscrição no Cadastro de Fornecedores e de Prestadores de Serviços	27,00
3.	Outros serviços não especificados	6,00

TABELA III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

E S P E C I F I C A Ç Ã O		Valor Em Real(R$)
1.	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral	1.600,00
2.	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático	107,00

3.	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência	642,00
4.	Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	214,00
5.	Concessionárias de venda de veículos em geral, lojas de departamentos	128,00
6.	Atacadista em geral, armazéns ou lojas de tecidos, eletrodomésticos, supermercados	128,00
7.	Estabelecimento de ensino por sala de aula	3,00
8.	Hotéis:	
	• Populares	32,00
	• Até 3 estrelas	53,00
	• 4 e 5 estrelas	107,00
9.	Motéis, pousadas e boates	110,00
10.	Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação	110,00
11.	Laboratórios de análises clínicas em geral	53,00
12.	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação	107,00
13.	Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo	53,00
14.	Indústria de construção civil; demais serviços de engenharia	85,00
15.	Indústrias em geral e gráficas	53,00
16.	Lojas de “shopping”	42,00
17.	Bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, ambulantes, banca de artesãos e outros assemelhados, quando de caráter eventual, por m², arredondando-se as frações de real para o valor inteiro mais próximo, obedecidos os seguintes critérios: para baixo, entre R$ 0,1 e R$ 0,49, ou para cima, entre R$ 0,50 e R$ 0,99.	0,25
18.	Empresas de transportes urbanos, interurbano, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas, rebocadores em geral	160,00
19.	Profissionais autônomos:	
	• Com curso superior	32,00
	• com curso médio outros	21,00
		11,00
	• Outros	
20.	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	32,00
21.	Postos de abastecimento de veículos	214,00
22.	Quitandas, Trailers, Barracas Fixas, Lanchonetes Móveis e assemelhados /ano	21,00
23.	Casas Lotéricas, com atribuições de Posto Bancário, inclusive no recebimento de pagamento de contas e títulos, ponto de pagamento de beneficiários de recursos em programas federais, operações bancárias, etc.	214,00
24.	casas de exploração remunerada de microcomputadores, inclusive de acesso à internet (LAN-HOUSE, CYBER-CAFÉS e SIMILARES), por máquina – Anual	11,00
25.	Estabelecimentos de ensino de informática, por máquina – anual	32,00
26.	Estabelecimento de mecanografia, inclusive copiadora e similares, por máquina - anual	32,00

TABELA IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Valor em Real (R$)		
1. Para prorrogação de horário:	Ao Dia	Ao mês	Ao ano
a. até às 22:00 horas	7,00	22,00	110,00
b. além das 22:00 horas	8,50	32,00	158,00
2. Para antecipação de horário	12,00	23,00	110,00
3. Por dias excetuados	22,00	-	-

TABELA V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Valor Em Real(R$)
1. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade, ao mês:	
a. Interna	22,00
b. Externa	33,00
2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, por mês	11,00
3. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo ao mês	22,00
4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano	5,00
5. Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	7,00
6. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês	15,00

TABELA VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS
DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTES URBANOS

E S P E C I F I C A Ç Ã O		Valor Em Real(R$)
1.	Permissão para veículos ciclomotores	33,00
2.	Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	55,00
3.	Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	110,00
4.	Transferência de permissão de táxi	88,00
5.	Transferência de permissão de ônibus	158,00
6.	Vistoria semestral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	12,00
7.	Baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	12,00
8.	Registro de veículos ciclomotores	12,00
9.	Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	22,00
10.	Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	43,00

11.	Registro de veículos de propulsão humana	6,00
12.	Registro de veículos de tração animal	12,00
13.	Autorização para condução de veículos de propulsão humana	10,00
14.	Autorização para condução de veículos de tração animal	10,00
15.	Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	12,00
16.	Renovação anual da permissão para veículos automotores (até 17 lugares).	17,00
17.	Renovação anual da permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	17,00
18.	Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora.	6,00
19.	Permissão para interdição de rua (outras atividades) por hora	4,00
20.	Permanência no pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos ciclomotores, por dia	4,00
21.	Permanência no pátio Departamento Municipal de Trânsito de veículos automotores (até 17 lugares), por dia	10,00
22.	Permanência no pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos automotores (acima de 17 lugares), por dia	12,00
23.	Remoção para o pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos ciclo motores	17,00
24.	Remoção para o pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos automotores (até 17 lugares)	17,00
25.	Remoção para o pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos automotores (acima de 17 lugares)	27,00
26.	Permissão trimestral por desenvolver atividade comercial em área de estacionamento	12,00
27.	Taxa por passageiro na utilização do serviço de Transporte Coletivo Urbano:	
27.1-	Faixa I	0,01
27.2-	Faixa II	0,02
27.3-	Faixa III	0,03
27.4-	Faixa IV	0,04
27.5-	Faixa V	0,05
28.	Expedição de Autorização Especial de Trânsito □ AET	35,00
29.	Renovação de Autorização Especial de Trânsito □ AET	17,00
30.	Escolta de veículos de cargas superdimensionadas perigosas:	
30.1-	na Zona Urbana	55,00
30.2-	na Zona Rural	33,00
31.	Vistoria de veículo que necessite de autorização especial para transitar.	22,00

TABELA VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Valor Em Real(R$)
1. Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m2 de área de piso:	
1.1. Edificações residenciais até 50m2	0,30
1.2. Edificações residenciais acima de 50m2	0,50
1.3. Edificações comerciais e industriais, por m2	0,80
2. Reconstrução, alteração, reforma, por m2 de área de piso	0,30
3. Acréscimo de obra, por m2	0,30
4. Demolição de prédios, por m2 de área de piso a ser demolido	0,30
5. Colocação de tapume, por m2de tapume	0,20
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m2:	
6.1. Até 10.000 m2 em loteamento	0,10
6.2. acima de 10.000 m2 em loteamento	0,20
6.3. até 10.000 m2 em vias	0,30
6.4. acima de 10.000 m2 em vias	0,40
7. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	Isento
8. Substituição, alteração e reforma de telhados	Isento
9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2a via), por prancha	5,00
10. Renovação de Alvará de Construção, por m2 :	
10.1.Edificações tombadas no Centro Histórico e residenciais até 50m2	Isento
10.2.Edificações residenciais acima de 50m2,,por m²	0,30
10.3.Edificações comerciais e industriais, por m²	0,40
11. Alvará de Loteamento:	
11.1. Loteamento sem edificação, por m2 de lotes edificáveis	0,10
11.2. Loteamento com edificação, por m2 de edificação	0,15
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos, por m2	0,15
13. Concessão de “Habite-se” para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m2:	
13.1. Edificações residenciais até 50m2	0,30
13.2. Edificações residenciais acima de 50m2	0,50
13.3. Edificações comerciais e industriais	0,60
13.4. Área a regulamentar, por m2	1,00
13.5. Levantamento de “Habite-se,” até 50m2	0,20
13.6. Levantamento de “Habite-se”, acima de 50m2	1,00
14. Expedição de “Habite-se” mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m2 de piso:	
14.1. Edificações de até 50 m2	0,10
14.2. Edificações de 51 a 100 m2	0,30
14.3. Edificações acima de 100 m2	0,80
14.4.Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	Isento
15. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m2 :	
15.1. Em logradouros com pavimento flexível	0,40
15.2. Em logradouros com pavimento rígido	0,30
15.3. Em logradouros sem pavimentação	0,20

TABELA VII - CONTINUAÇÃO
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Valor Em Real(R$)
16. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por	70,00

unidade	
17. Laudo Técnico, por m2:	
17.1. Edificações residenciais até 100m2	
17.2. Edificações residenciais acima de 100m2	10,00
17.3. Edificações comerciais e industriais	12,00
18. Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	22,00
18.1. Liberação de praças, ruas quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, inclusive feiras livres, por m2 (mínimo de R$ 2,00)	0,40
18.2. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais e manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento	Isento
19. Análise prévia de projetos	45,00
20. Aprovação de projeto sem expedição de alvará	45,00
21. Revestimento e/ou pintura	Isento
22. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m2	0,50
23. Levantamento planialtimétrico da área, por m2	0,15
24. Avaliação de imóvel	22,00
25. Vistoria de imóvel	22,00
26. Alinhamento, por metro linear	0,60
27. Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m2	0,60
28. Numeração de Prédio	6,00
29. Averbação de Imóvel	12,00
30. Reposição de calçamento por m² ou fração	17,00

TABELA VIII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, CEMITÉRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Valor Em Real(R$)
1. Posteamento para qualquer uso – por unidade ao ano	15,00
2. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	25,00
3. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxicos, por km, anualmente	50,00
4. Construção de túmulos em cemitérios públicos, por m²	12,00
5. Construção de carneiros em cemitérios públicos, por m²	8,00

TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

E S P E C I F I C A Ç Ã O	Valor Em Real(R$)
1. Expediente por requerimento e papéis entrados na Prefeitura	2,00
2. Expediente por traslados, certificados, declarações, atestados ou emissão de Certidões em Geral, por página	5,20
3. Expediente por emissão de guias de documentos de arrecadação municipal – DAM, por unidade	2,00
4. Expediente por emissão de guias de documentos de arrecadação municipal – DAM, por unidade	4,00
5. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos	5,00
6. Autorização de impressão de Notas Fiscais, por talão ou conjunto de 50 notas	6,00
7. Fornecimento de fotocópias, segunda via ou similar	4,00
8. Inscrição em concurso público:	
8.1.de nível universitário	55,00
8.2.de nível técnico	22,00
8.3. de nível elementar	12,00
9. Apreensão de bens móveis, animais ou mercadorias, por dia,	
9.1.de pequeno porte	5,00
9.2.de médio porte	7,00
9.3. de grande porte	10,00
10. Abate de animais	
10.1. Bovino	12,00
10.2. Suíno	4,00
10.3. Caprino/Ovino	3,00
11. Serviços Funerários	
11.1. sepultamento em cova rasa	8,00
11.2. sepultamento em Carneira, por m²	7,50
11.3. sepultamento em jazido ou sepultura, por m²	12,00
11.4. prorrogação de prazo de ocupação de jazido, ossuário ou sepultura	30,00
11.5. exumação de cadáver	12,00
11.6.tros serviços	12,00

Publicado por:
Miguel Melo dos Santos
Código Identificador:6AB10025